

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**DADOS DO PROCESSO:**

PROCESSO:	0156/24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil.
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 28 de 14/03/2023 (pág. 1 – ID 1521008)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 53 – 292, 21 de março de 2023 (pág. 3 e 4 – ID 1521008)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 21.593,39 (pág. 1-2 – ID 1521010)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR:

NOME:	Adilson Cabral de Souza
MATRÍCULA:	300000668 (pág. 1 – ID 1521008)
CARGO:	Auxiliar de Serviços Fiscais, referência 12 (pág. 1 – ID 1521008)
CPF:	XXX.862.712-XX (pág. 4 – ID 1521008)
DATA DO ÓBITO:	01.08.2022 (pág. 2 – ID 1521009)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS:

BENEFICIÁRIA:	Adriana Coutinho Lago (cônjuge)
CPF:	XXX.955.692-XX (pág. 8 – ID 1521008)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1521008)

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pelo ex-servidor Adilson Cabral de Souza, concedida à interessada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Adriana Coutinho Lago (cônjuge), conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1521008
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		4 ID 1521008
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID 1521009
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID 1519188
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	1-3 ID 1521014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 21.593,39 (pág. 1-2 – ID 1521010)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

6. Cumpre salientar que a beneficiária **Adriana Coutinho Lago (cônjuge)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de abril/2023, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 5 - ID 1521010).

7. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão.

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Adriana Coutinho Lago (cônjuge)**, beneficiária do Senhor **Adilson Cabral de Souza**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, conforme Ato Concessório de Pensão n. 28, de 14.03.2023 (ID 1521008).

4. Proposta de encaminhamento.

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo.

Cad. 422

Supervisão,

João Andrade Batista Júnior

Gerente de Projetos em Substituição ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 541

Em, 2 de Fevereiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Fevereiro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO